

30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.262

PROCESSO Nº. 2007/51686-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 028/2005 e termos aditivos, firmados entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e a SESP.

Responsável: Sr. ULYSSES FAGUNDES NETO – Reitor à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ULYSSES FAGUNDES NETO – então Reitor da UNIFESP, CPF nº. 578.451.908-53, a multa de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado do Pará.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.263

PROCESSO Nº. 2007/51963-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 106/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo e a FCPTN.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 26.126,20 (vinte e seis mil, cento e vinte e seis reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito (C.P.F. nº 282.360.922-91) a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.264

PROCESSO Nº. 2007/52405-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 028/2005, firmado entre o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA e a SECTAM.

Responsável: Sr. SULIVAM FERREIRA SANTA BRÍGIDA – Presidente à época.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar regulares as contas na importância de R\$ 95.374,00 (noventa e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais) e dar quitação, com isenção da aplicação de multa regimental, em face a aplicação do Prejulgado nº. 14.

II- Aplicar ao Sr. VALMIR GABRIEL ORTEGA, Secretário Executivo de Meio Ambiente à época, CPF nº. 368.129.431-34, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.265

PROCESSO Nº. 2007/54154-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 010/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO SILAS MELO DA CUNHA, Prefeito à época CPF nº. 373.780.582-20, ao pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada a partir de 09.08.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela dano ao erário, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.266

PROCESSO Nº. 2009/51899-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 131/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de INHANGAPI e a SECULT

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, c/c os arts 41 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito CPF nº.254.287.132-91, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 03.07.2008, crescido de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de Contas e, R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.267

PROCESSO Nº. 2006/51625-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: JONAS PEREIRA BARROS – Prefeito à época do Município de Tracuateua.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 39.655, de 04/04/2006.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº.49.268

PROCESSO Nº. 2008/50844-6

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ODACYL JORGE REBÊLO TUPINAMBÁ – Diretor à época do 8º Centro Regional de Proteção Social – Breves.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº. 42.739 de 17/01/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de excluir a multa, antes aplicada em virtude da comprovação do pagamento da mesma, mantendo-se os demais termos consubstanciados no Acórdão nº 42.739, de 17/01/2008.

ACÓRDÃO Nº.49.269

PROCESSO Nº. 2010/51878-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI – Secretário à época, da Secretaria Executiva de Obras Públicas.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 47.420, de 10/06/2010.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 5.249,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e dez centavos), mantendo-se os demais termos consubstanciados no Acórdão nº 47.420, de 10/06/2010.

ACÓRDÃO Nº.49.270

PROCESSO Nº. 2010/52651-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente:ÁLVARO AIRES DA COSTA – Prefeito à época do Município de Curralinho.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 44.861, de 17/03/2009

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES DE LIMA OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, Inciso III da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar regulares as contas, mantendo-se a multa antes aplicada de R\$ 200,00 (duzentos reais) face a intempestividade das contas.

RESOLUÇÃO Nº. 18.064

PROCESSO Nº. 2011/51627-1

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 039/2002, alterada pela Lei Complementar n.º 044/2003;

Considerando o disposto no inciso VI do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o parecer nº 631/2011 de fls. 05 a 08 da Consultoria Jurídica deste Tribunal;

Considerando, ainda, manifestação da Presidência, constante da Ata nº. 4.975, desta data,

RESOLVE,

unanimemente,

AUTORIZAR a Presidência a baixar o ato de pensão em favor de Maria Luiza Maia Aliverti, viúva do ex-servidor desta Corte de Contas o Senhor Oswaldo Aliverti, Matrícula nº 0153907,

aposentado no cargo de Diretor de Departamento, TCE-CPC-200-NS03.

PORTARIAS DIVERSAS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 261094

PORTARIA Nº25.459 DE 21-07-11

DESIGNAR a servidora TÂNIA CRISTINA CRUZ GUEIROS, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 2, matrícula nº0430014, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretora da Divisão de Finanças TCE-CPC-200 NS-02, durante o impedimento da titular, no período de 25-07 a 08-08-2011.

Portaria nº25.460 DE 21-07-11

DESIGNAR o servidor REINALDO DOS SANTOS VALINO, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100437, para exercer em substituição, o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Controle Externo TCE-CPC-200 NS-03, durante o impedimento da titular, a partir de 28-06-2011.

Portaria nº25.461 DE 21-07-11

1 - Tornar sem efeito a Portaria nº25.389, de 27-06-2011, que designou o servidor PAULO SÉRGIO BATISTA RAMOS, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100443, para exercer em substituição a função comissionada de Chefe da Seção da Receita Estadual e Controle de Recursos.

2 - Esta Portaria retroage seus efeitos a 14-07-2011.

Dispensa de Licitação

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 261127

ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 258284

DISPENSA: 7/2011

Data: 18/07/2011

Valor: 3.630,74

Objeto: Onde se lê: Aquisição de material de construção referente ao lote 2, Leia-se: Aquisição de material de construção referente ao lote 2 itens I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV E XV, constante da ATA do Pregão Eletrônico nº 01/2011 TCE-PA, considerado fracassado, objetivando a reforma, ampliação e adequação do gabinete do 4º pavimento do anexo III deste Tribunal.

Fundamento Legal: Inciso V do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01122012545340000 339030 0101000000 Estadual

Contratado(s):

Nome: ESTENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Endereço: TV. D. ROMUALDO DE SEIXAS, Bairro: UMARIZAL, 960 CEP. 66000-110 - BELÉM/PA

Telefone: 9132411088

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior